



Número: **5001504-55.2021.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **28/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.639.204,79**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|----------------------------------|
| LOGBORGES TRANSPORTES E COMERCIO LTDA (AUTOR) | |
| | ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) |
| Credores (RÉU) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | |
| MUNICIPIO DE ARCOS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI) | |
| ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | |

| Documentos | | | |
|----------------|---------------------|-------------------------|-----------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 429051308 0 | 28/06/2021 18:07 | INICIAL | PETIÇÃO INICIAL |

Antônio Frange Júnior
Amanda Ferreira Borges
Camila Crespi Castro
Clara Berto Neves
Eri Borges Regitano

Joalene de Oliveira Araújo
Kellen Frange Corrêa
Keity Oliveira Lima
Tallita Carvalho de Miranda
Tarcísio Cardoso Tonhá Filho

Trícia Thommen Maciel
Viviane Martins Frange
Yelaila Araújo e Marcondes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARCOS - MG.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

*Com Pedido Liminar Inaudita altera
parte*

LOGBORGES TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ 16.416.962/0001-66, com sede na Av. Marginal I, bairro Núcleo Industrial II, nº 163, apto 101, na cidade de Arcos – MG, CEP 35.588-000, representada por **REJANE APARECIDA BORGES TEIXEIRA**, brasileira, empresária, casada, inscrita n CPF nº 954.519.276-34 e RG nº MG661153, SSP e **KELLY TEIXEIRA BORGES**, brasileira, empresária, solteira, inscrita no CPF nº 081.888.766-04 e RG nº MG13809727, SSP, ambas residentes e domiciliadas na Rua Maria José Fernandes, nº 394, bairro Jardim Bela Vista, no município de Arcos/MG, CEP 35.588-000. (**Doc. 02**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 01**), com endereço eletrônico frange@nsaadvocacia.com.br o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPC, vem, respeitosamente, perante Vossa

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pedido liminar *inaudita altera pars*, pelas seguintes razões:

1 – HISTÓRICO DA EMPRESA LOGBORGES TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, a empresa Requerente passa a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira (**Doc. 04**).

A empresa LOGBORGES é fruto de um sonho de sua sócia proprietária, a Sra. Rejane. Rejane se formou em administração e sempre trabalhou em transportadora. No mesmo ano de sua formação, em 2007, começou a fazer vendas de produtos destinado a alimentação animal, o calcário calcítico, caulim, e aos poucos angariando recursos para abrir sua própria transportadora,

A Sra. Rejane, sempre teve como ideal poder ajudar outras pessoas, principalmente com a possibilidade de gerar empregos e riquezas na região onde mora, como já havia tido contato com o ramo, decidiu que iria empenhar seus esforços para o desenvolvimento de uma transportadora.

Com o intuito de se especializar, Rejane fez em 2011 o Empretec, um seminário que testa e potencializa o comportamento empreendedor, onde aprendeu a confeccionar o plano de negócios da empresa, e foi possível mensurar o montante necessário para iniciar as atividades empresariais.

Kelly, filha da idealizadora Rejane, desde pequena sempre acompanhou sua mãe, e depois de muito esforço e com apenas R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o sonho de fundar a transportadora se consolidou em 2012, quando surgiu a EMPRESA LOGBORGES.

Destaca-se que sua gestora sempre priorizou a excelência do serviço prestado, investindo desde o início das atividades na instrução técnica de seus colaboradores e na



modernização de seus veículos e equipamentos, a fim de garantir a seus clientes um serviço seguro, de qualidade e ágil.



Sra. Rejane e funcionário em curso de treinamento.

Desta forma seguiram as atividades da empresa, que apresentou um crescimento constante, que apesar de ter sido iniciada apenas com 1 funcionário, logo no primeiro ano o faturamento chegou na casa dos 3 milhões, com média mensal de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Diante do crescimento, foi necessário a contratação de mais funcionários, bem como a aquisição de novas carretas para realizar o transporte, além da abertura da filial na cidade de São José da Lapa – MG, chegando no faturamento mensal de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Contudo, uma das carretas foi envolvida em um acidente, sem a prestação efetiva do seguro, que demorou tempo demais para assistir a empresa. Assim, esse veículo parado por alguns meses, sem produção e sem faturamento.



No entanto, em que pese a carreta estivesse parada aguardando a assistência do seguro, as prestações do seguro e financiamento, com encargos financeiros altíssimos, continuaram, o que causou declínio no capital de giro.

Em decorrência de problemas pessoais na vida da Sr. Rejane, bem como pela recessão que o país se encontrava na época, as prestações de serviço diminuíram e o faturamento caiu. Dessa forma, em 2017 a solução encontrada pelas sócias proprietárias foi vender os veículos e fechar a filial em São José da Lapa – MG, para que a atividade empresarial começasse do zero. Houve diminuição na operação e demissão de funcionários, a empresa que antes contava com 10 (dez) colaboradores, foi reduzido a apenas 2 (dois).

No ano de 2018, a ordem estava sendo restabelecida, o faturamento voltando ao normal, houveram novos investimentos na frota da empresa, quando teve que enfrentar um novo prejuízo. A empresa Fertilizantes Heringer, uma das maiores clientes da Requerente que a atendia desde 2016, entrou em Recuperação Judicial no ano de 2018. Da mesma forma, a empresa a empresa ICal cliente desde de 2012, também se socorreu ao Instituto Recuperacional em 2019.

Essa situação fez com que, a empresa perdesse todo o capital de giro. No entanto, haviam prestações dos financiamentos dos veículos para serem adimplidas, sendo necessário se socorrer a empréstimos bancários para dar continuidade na atividade empresarial, para não ser necessário vender as carretas tampouco para a operação. Desde então, a empresa Requerente começou a pagar juros altíssimos de cheque especial e parcelas de empréstimos.

Em 2019 a ICal ainda contratou alguns serviços com a Requerente, porém em 2020 isso mudou, pois tal empresa perdeu um grande fornecedor que não contratava com empresas em recuperação judicial, resultando na perda de força econômica da cliente que já não podia mais contratar com a Transportadora Requerente. Essa situação, somada à diminuição das vendas da Heringer, foi agravando cada vez mais a crise financeira vivida pela Transportadora.



Como se não bastasse, em março de 2020, o país foi assolado pela pandemia do novo Coronavírus. Em razão da pandemia, os portos e fronteiras dos países foram fechados, fazendo com que a Requerente perdesse ainda mais clientes. Ademais, as prestações e encargos financeiros continuaram, além do aumento no óleo diesel e estagnação do reajuste dos fretes.

A crise nacional afetou diretamente o setor de transportes que sofreu com a alta do diesel e o declínio gradativo dos contratos automotivos, sem conseguir os reajustes necessários para aqueles em vigor, mas com valores defasados.



Para tentar desvencilhar-se dos efeitos da crise econômica a empresa continuou empenhando seus esforços para inovar e continuar impulsionando suas atividades. Ocorre que infelizmente não houveram retornos suficientes para encobrir os



prejuízos causados pela crise econômica vivida pelo país, até porque, os clientes da empresa também foram afetados pela crise econômica nacional e passaram a solicitar maiores prazos para pagamento.

Porém a crise econômica nacional apenas se agravou, a empresa já estava em uma situação preocupante diante dos valores baixos dos fretes que não acompanharam o mercado, seguido pelo aumento do diesel e demais custos, ficando assim, com um faturamento abaixo do necessário para conseguir permanecer honrando em dia suas obrigações.

Para agravar ainda mais a sua situação, uma das cargas que pertencia à Fertilizantes Heringer foi roubada, não havendo cobertura pelo seguro, ficando a cargo da Requerente o pagamento, que necessitou ser parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas para ser suportado pela empresa.

Arrastando-se até os dias de hoje a situação de dificuldade econômico-financeira se agrava ainda mais em época de pandemia mundial do COVID-19. A empresa requerente, assim como todas as pequenas e médias empresas do país, estão tendo que se reinventar e criar novas alternativas, para sobreviver a essa crise mundial.

No entanto, chegou-se num momento de cansaço financeiro e moral, no qual não é mais possível sustentar os altos juros cobrados pelas instituições financeiras, bem como trabalhar nessas condições; a empresa vem tentando saldar as dívidas por diversos meios, mais com o tempo escasso e sem capital para efetuar tais pagamentos, encontra-se assediada diariamente pelos cobradores de juros abusivos e ilegais, como instituições financeiras por exemplo.

Em que pese seu atual cenário, a empresa Requerente acredita na viabilidade econômica de suas atividades, bem como, em sua força para realizar uma significativa reestruturação econômico-financeira, tendo em vista que mesmo em meio as crises que abalaram a economia nacional, a empresa permanece com as portas abertas.



O socorro jurídico não só com o intuito de manter o seu sustento e de seus colaboradores, mas também para continuar contribuindo com a economia local e com a construção de valores da comunidade onde se inserem e atuam.

É certo que a empresa possui forte relevância social na extensa região em que atua, e os investimentos em seus colaboradores, bem como seu sólido crescimento desde o início atividades comerciais, demonstram isso.

Diante da crise financeira que enfrenta, a Recuperação Judicial apresenta-se como verdadeiro auxílio. Através dos procedimentos do instituto recuperacional, a requerente pretende negociar o passivo junto aos credores, a redução do pagamento de juros abusivos, e a curto prazo, voltar a crescer gerando riquezas e promovendo sua circulação na região em que atuam, para que possam manter todo o corpo de funcionários e futuramente criar novos postos de trabalho.

2 – DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que tem como seu principal objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, essa se caracterizando como sendo ação ‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o



reequilíbrio da empresa, tais como a dilatação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial,



reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how* entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no setor do transporte rodoviário, ostentando reconhecimento regional e social.

3 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do quadro relatado, verifica-se que o devedor necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa devedora, através de seu



sócio e por meio de seus patronos, declara, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce **regularmente** suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar (**Doc. 18**).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2018, 2019, 2020 e 2021 contendo balanço e demonstração de resultado do exercício (**Doc. 05, 06, 07 e 08**);
- demonstração de resultados acumulados de 2018, 2019, 2020 e 2021 (**Doc. 05, 06, 07 e 08**);
- relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2018, 2019, 2020 e 2021, com projeção até maio de 2021 (**Doc. 09**);
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (**Doc. 03**);
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**Doc. Doc 10**);
- atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG (**Doc. 02 e 12**);
- relação dos bens particulares dos sócios administradores (**Doc. 14.1**);
- relação do ativo não circulante da empresa (**Doc. 14**);
- Declaração de Imposto de Renda LOGBORGES (**Doc. 13**);
- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras (**Doc. 17**);



- certidões dos Cartórios de Protesto e judiciais das devedoras (**Doc. 19**);
- relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal (**Doc. 20**).

4 - VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA LOGBORGES

A empresa LOGBORGES, atuante no ramo há quase 10 (dez) anos, sempre colaborou com o desenvolvimento do setor automotivo e de transporte, pelo interior de Minas Gerais.

Com o crescimento da empresa, diversos postos de trabalho foram criados o que demonstra a **importância social e a necessidade de preservação da requerente**. Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também dezenas de postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Cabe salientar mais uma vez que, sendo viável e fonte produtora local, a empresa emprega diversos funcionários diretos, sendo estes sua principal prioridade vez que é a através da capacitação e motivação desses funcionários que conseguem oferecer aos clientes um serviço confiável e de qualidade.

Uma vez comprovada a importância da empresa para a sociedade regional, cabe demonstrar a **viabilidade quanto a sua manutenção**.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto dado a proporção empresarial, por força da alta dívida que se viu obrigada a assumir para investimentos no negócio e em razão da crise que abateu sobre a economia nacional e dos longos períodos de descapitalização posto que os clientes requerem cada vez mais maiores prazos para efetuar os pagamentos dos serviços consumidos.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa requerente. Contudo, o ordenamento jurídico prevê



justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso da requerente, sua **viabilidade de preservação** através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “*Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*” traz os ensinamentos de que:

*“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) **Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.**”*

*Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo **a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”.** Mantida **a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”** (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 144-145). **(Grifo nosso)**.*

A requerente tem ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades.



No caso da devedora, a **viabilidade da atividade que exerce é patente**, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também por fatores externos, já foram superadas pela devedora, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, a empresa precisa da ajuda do Judiciário, precisa ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que possuem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com a devedora, que está disposta a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da devedora, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da devedora, levando-a à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida à devedora a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. A requerente vem há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade dar uma força a ela, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

As atividades que a devedora vem exercendo faz com que o Estado de Minas Gerais seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando



assim receitas aos Municípios de atuação, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanear suas vidas financeiras.

5 – DAS MEDIDAS URGENTES

5.1 - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE MM. JUÍZO PARA DECISÃO DE PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DA EMPRESA REQUERENTE EM RAZÃO DE CRÉDITOS CONSTITUIDOS ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Importante salientar que os atos comprometedores do patrimônio da empresa em recuperação judicial ou que excluam parte dele, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Assim sendo, a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo Juízo Recuperacional,

Isto porque o Juízo Universal é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional é a correta para decidir acerca da prática de atos constritivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.



Nesse sentido, necessário se faz a transcrição de decisão já consolidada neste sentido pelo STJ, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". **2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara*



Única da Comarca de Brasilândia/MS. (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.** 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa. (CC 126.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)*



Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, segundo o qual “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo 3º, do mesmo artigo, “... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”.

Isto se deve pelo fato de que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*” (Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial).

Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Recuperação de Empresas, art. 172 e seguintes.

DESSA FORMA, O QUE A EMPRESA QUER MOSTRAR É QUE, QUAISQUER ATOS JUDICIAIS QUE POSSAM COLOCAR EM RISCO A EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA DEVEDORA, DEPENDE DO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Assim, a decisão de qualquer Juízo absolutamente incompetente que pratique atos em ações afetas ao Juízo da recuperação judicial, são maculados de nulidade absoluta, como bem assevera o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no julgamento do AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, relatado pelo **Min. Sidnei Beneti**, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA.



*ARREMATACÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATACÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005. **III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada.** Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.” (in DJe de 10/03/2011 – grifamos)*

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que **declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da Requerente**, eis que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da Recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.

5.2. DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS DO NOME DA REQUERENTE NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.



Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz a determinação de **SUSPENSÃO** dos apontamentos em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja Excelência, que estamos tratando apenas sobre a suspensão, e não efetivo cancelamento das restrições.

Isto porque, o que se busca com o deferimento da recuperação judicial não é a efetiva exclusão dos apontamentos, mas tão somente a suspensão dos apontamentos enquanto perdurar o período de blindagem, previsto no art. 6, §4º da Lei 11.101/05, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos durante referido período.

Referida suspensão é cabível, tendo em vista o disposto nos arts. 47, 49, 52, inciso III e 6º, §4º, todos da Lei 11.101/05, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O dispositivo supracitado embasa o princípio da preservação da empresa, sendo que o mesmo norteia os processos de recuperação judicial.

Isto porque o principal objetivo da Lei 11.101/05 é a manutenção da empresa, pois a tentativa de recuperação é vinculada ao valor social da empresa em funcionamento, uma vez que o funcionamento da mesma beneficia toda a coletividade, principalmente por garantir o emprego dos trabalhadores.

Como já destacado na presente exordial, o D. professor Manoel Justino ensina que a manutenção da fonte produtora é o principal objetivo da recuperação judicial, pois ao manter a atividade empresarial em funcionamento, será possível manter o emprego dos trabalhadores e consequentemente satisfazer o interesse dos credores.



Compreende-se da leitura do dispositivo legal, bem como da visão do ilustre doutrinador que a recuperação da empresa só será possível caso haja a aplicação do princípio da preservação da empresa, ou seja, caso as decisões proferidas no curso do processo beneficiem a empresa de modo a permitir com que a mesma exerça suas atividades e aplique todas as suas forças em se reestruturar.

Seguindo o raciocínio da preservação da empresa, convém trazer a baila o disposto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, que dispõe o quanto segue:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”*

O dispositivo legal acima citado dispõe sobre o período de suspensão de ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, denominado como “*stay period*” ou período de blindagem.

Sabe-se que o período de blindagem tem por objetivo **suspender** qualquer ato construtivo que possa ser promovido em face da empresa em recuperação judicial, uma vez que a prática de tais atos podem frustrar o objetivo maior da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa.

Isto porque o objetivo do legislador ao introduzir os artigos na Lei de Recuperação Judicial e Falência foi de permitir com que o empresário empregasse todos os seus esforços no exercício de suas atividades, de forma que a exigibilidade dos créditos anteriores à recuperação judicial fosse suspensa durante determinado período.



Com isso, o empresário poderia exercer suas atividades sem receio de sofrer algum dano decorrente de medidas constritivas oriundas de processos de execução, arresto, ou outro que prevê qualquer medida expropriatória.

Destaca-se que referido dispositivo legal prevê somente a suspensão da exigibilidade dos créditos, e não seu cancelamento.

Neste sentido, uma vez que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa após ser deferido o processamento da recuperação judicial, correto é o entendimento que tal suspensão se estende a todas as formas de tentativa de recebimento do crédito, incluindo o direito dos credores de negativar o nome do devedor.

Mais uma vez se afirma que as negativacões devem ser suspensas, e não definitivamente canceladas, sendo que a suspensão deve perdurar durante todo o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Ainda, convém informar que os créditos que terão exigibilidade suspensa são aqueles existentes na data do requerimento da recuperação judicial, uma vez que de acordo com o art. 49 da Lei 11.101/05, todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial, se submeterão aos seus efeitos, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Veja que ainda que tais créditos não estejam vencidos, estes se submeterão a todos os efeitos da recuperação judicial, incluindo o da suspensão de sua exigibilidade previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Tal ideia se consolida com o disposto no art. 52, III da Lei 11.101/05, que determina que o juiz ao deferir o processamento da recuperação judicial, deverá determinar a suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, durante o período de blindagem, vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

A fim de firmar a ideia de que tal período dispõe sobre a suspensão, e não sobre o efetivo cancelamento da exigibilidade dos créditos, transcreve-se o ensinamento do Professor Manoel Justino, vejamos:

“(…) Relembre-se que essas ações voltarão a correr normalmente dentro de 180 (cento e oitenta) dias, de tal maneira que os bens financiados e que estão na empresa do devedor poderão ser retirados após findo tal prazo (vide art. 49, §3º, parte final). Observe-se que as ações relativas a tais bens continuam correndo normalmente, por força da exceção constante da parte final do inciso III ora sob exame; no entanto, mesmo que na ação se esteja em fase de expedição de mandado para reintegração de posse ou busca e apreensão de algum bem, a diligência ficará suspensa por 180 dias” (Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. – 11. ed.rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pag.182).

Percebe-se da leitura do entendimento do doutrinador que a suspensão da exigibilidade do crédito é aplicada até mesmo aos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Isto porque, muitas empresas dependem de determinados bens para o efetivo exercício de suas atividades, e como forma de preservar suas atividades, o legislador consignou que durante o período de blindagem, tais bens não poderiam ser retirados de sua posse.



Assim, é possível entender que todas as fases do processo estão consignadas no objetivo maior da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa, pois uma vez que a empresa é preservada, será possível a manutenção dos empregos, de satisfazer os interesses dos credores, e até mesmo do fisco, que continuarão a receber os impostos a eles devidos.

Nobre julgador, restou devidamente demonstrada a importância da preservação da empresa durante o processo de recuperação judicial, bem como restou demonstrado que a própria lei de recuperação judicial e falência fornece mecanismo para que a empresa aplique seus esforços na superação da crise em que está enfrentando, podendo ser citado neste momento, o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Por tal razão, considerando o fato da Lei 11.101/05 buscar a preservação da empresa, e ainda dispor sobre um prazo de suspensão de exigibilidade de créditos e proibição do exercício de medidas constritivas em face da empresa em recuperação, é correto afirmar que o fato de não se autorizar a suspensão das negativações existentes em nome da recuperanda, com relação aos créditos arrolados no seu processo de recuperação judicial, contraria o entendimento do legislador.

O fato da Lei 11.101/05 suspender a exigibilidade dos créditos faz com que o mesmo perca todos os seus efeitos durante o prazo previsto no art.6º, §4º da Lei 11.101/05, razão pela qual o mesmo não pode ser cobrado enquanto o *stay period* estiver vigente.

Ora, sabe-se que a inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes é uma forma coercitiva de fazer com que o devedor pague o crédito devido ao credor.

Se durante o *stay period* a exigibilidade do crédito está suspenso, não há razões para que o nome do devedor fique inscrito em cadastros de maus pagadores.

Destaca-se que estamos falando de uma SUSPENSÃO das negativações e não de seu efetivo CANCELAMENTO.



Assim, após ultrapassado o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, todos os efeitos dos créditos que anteriormente estavam suspensos, são devidamente restabelecidos, incluindo nesta hipótese a possibilidade de negativação do mesmo.

Nesse sentido, a fim de assegurar a possibilidade de reestruturação das atividades da requerente, bem como o sucesso de sua recuperação judicial, e ainda, dar vigência aos arts. 6, §4º da Lei 11.101/05, 47, 49 e 52, III da Lei 11.101/05, requer desde seja deferido o pedido formulado pela empresa devedora, de forma que Vossa Excelência ordene a **SUSPENSÃO das negativações existentes em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, **ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º DA LEI 11.101/05.****

5.3 - MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA.

Também com base no poder geral de cautela, é importante que seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em



incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial.

No entanto, a empresa precisa estar na posse de todos os bens para que consiga se reerguer e obter êxito em seu procedimento recuperacional, caso venha a ser deferido por este MM. Juízo. Uma empresa jamais conseguirá desenvolver suas atividades laborais sem seus maquinários.

Aplicando-se a análise à requerente, **esta nunca conseguirá oferecer serviços de transporte rodoviário de cargas se não tiver em posse de seus caminhões, maquinários que auxiliam na transferência da carga etc.**

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo



ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Adrigli, data do julgamento: 08/08/2017, data da publicação: 14/08/17.

Desta forma, requer-se desde já que todos os bens essenciais ao funcionamento da empresa, permaneçam em sua posse **e que o Juízo recuperacional se declare competente para processar e julgar todas as ações que disserem a respeito daqueles.**

5 - PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE: SUSPENSÃO DE AÇÕES CAPAZES DE COMPROMETER A VIABILIDADE DA REQUERENTE E DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, em caráter liminar e de urgência, a suspensão das ações listada na declaração de ações, em que os autores figurem como réus. **(Doc. 20)**



Cuida-se, neste caso, de iniciativa movida por credores que, destoando da postura cooperativa e amigável dos demais, iniciaram uma corrida para a cobrança da Requerente, em busca de construir o patrimônio da requerente.

Diante desse quadro, é clara a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para autorizar a concessão da liminar ora pleiteada.

Com relação ao *fumus boni iuris*, todas as considerações feitas até aqui e a indicação de que todos os requisitos legais foram preenchidos demonstram que o processamento desta recuperação judicial deve ser deferido. Com isso, haverá também a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, nos termos do artigo 6º, §4º da LFR. Ou seja, o que se pretende, *in casu*, é a mera aplicação da LFR para antecipação específica de um dos efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial, em relação a um crédito a ela sujeito.

Uma vez deferida a recuperação judicial, os credores, apenas poderão ser pagos conforme as formas e condições a serem definidas no plano de recuperação judicial devidamente aprovado, sem a destinação de valores para a satisfação individual de credores específicos.

O *periculum in mora*, por sua vez, é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para a empresa Requerente impactos inestimáveis, com a imediata inviabilização de suas operações por falta de recursos, pois estes deverão ser direcionados ao cumprimento das ordens judiciais mencionadas, ou serão bloqueados via Bacenjud, causando inclusive impactos aos demais credores em vista do concurso que será instaurado.

Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não seja deferido o processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos. Logo, as ações cuja suspensão ora se pretende poderá prosseguir normalmente, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas já deferidas naqueles autos.



Tendo isso presente, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso. Enquanto o prosseguimento das ações poderá comprometer a operação da empresa LOGBORGES e a viabilidade do processo de recuperação judicial, para os credores, a sua suspensão, caso posteriormente revertida, significará apenas alguns dias adicionais de espera para o depósito dos valores em juízo. É inexistente, pois, qualquer *periculum in mora* reverso.

Por todas essas razões, a Requerente entende que deve ser concedida a tutela de urgência para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída antes do deferimento do processamento da ação de recuperação judicial ora proposta, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre o patrimônio da requerente.

Por fim, cumpre registrar que o juízo no qual se processa a recuperação judicial é o competente para decidir sobre quaisquer medidas constritivas sobre o patrimônio da recuperanda – inclusive neste caso em que se pretende antecipar os efeitos da decisão de deferimento e suspensão das ações e execuções em curso.

Tal competência se estende inclusive aos créditos extraconcursais, e ainda mais aos concursais, visto que o juízo recuperacional é o que possui melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam interferir no procedimento concursal.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.



2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg. no CC 140.146/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 24/02/2016).

Desta forma, imprescindível a determinação proferida por este D. Juízo Universal da Recuperação Judicial, de suspensão de todas as ações de execução ajuizadas em face das Recuperanda, nos exatos termos do art. 6º, *caput* da Lei 11.101/05, uma vez que somente este Juízo tem competência para decidir questões que tocam o patrimônio da Requerente.

7 – DA DISPENSA DAS CND’S PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA.

Excelência, consoante se infere da LRF, a exigência de apresentação de CND para que o Requerente desenvolva sua atividade é dispensável até a concessão da Recuperação Judicial.

Corolário lógico, o devedor que pleiteia a recuperação judicial está em crise e não dispõe de recursos financeiros para o adimplemento dos débitos, uma vez que, na maioria dos casos, a situação de endividamento se arrasta há tempos.

Igualmente, para que a sociedade empresária em recuperação judicial continue desenvolvendo sua atividade, necessita do socorro do Poder Judiciário para que este possa melhor estruturar seu soerguimento e uma das medidas primevas é a blindagem patrimonial e a suspensão das ações e execuções contra o devedor, no entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda somente porque o crédito tributário é indisponível como proteção do interesse público.



Ato contínuo, Excelência, o legislador ao prever a norma das suspensões, na primeira fase da recuperação judicial reconheceu a urgente carência do empresário em ter um prazo para negociar seu passivo, reestruturar os débitos e ao mesmo tempo não ter que fechar as portas por falta de capital e para que isso ocorra, há premente necessidade de dinheiro.

Assim, para que haja condições dessa sociedade empresária continuar, a Fazenda Pública, que possui créditos extraconcursais, privilegiado e tem poderes de, a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial e ausência de cumprimento do Plano requerer a falência, como também, para ela existem diversos outros meios de cobrar o débito fiscal.

Cumprir registrar, conforme dito alhures, **nessa primeira fase da recuperação judicial é lícito a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, inciso II dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da LRF dispõe que o devedor somente juntará após a aprovação do Plano em assembleia**, não sendo o caso em testilha, ideia totalmente contrária a que alude o Agravante. Para que não sobejem dúvidas, transcreve-se:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)”.

*“Art. 57. **Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”*



Em consonância com o artigo 52, inciso II e o artigo 57 da LRF, temos o artigo o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, que dá o mesmo entendimento, *in verbis*:

“Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”

Como se constata das normativas que integram o mundo recuperacional, **o artigo 47 da Lei n° 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto**, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com isso, a CND é tão importante para o Requerente em crise, porquanto, traz a segurança jurídica e técnica e possibilita que a sua atuação seja voltada à sua superação e que admitir ideia contrária seria o sepultamento¹ da empresa antes mesmo do início do procedimento recuperacional.

8 – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **requerer** seja acolhido o pedido liminar *inaudita altera parte*, formulado acima, para ser desde logo determinada, antes mesmo de qualquer providência, a imediata suspensão das ações em anexo e de qualquer outra que venha ser distribuída antes do deferimento do presente pedido de recuperação judicial;

Requer seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa devedora nominada no preâmbulo desta peça,



nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma.

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio da empresa, por força do que dispõe o § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer a Vossa Excelência que declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da empresa Requerente, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação;

Requer seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente veículos, imóveis e montantes em pecúnia, durante o período mencionado no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como seja inserida na publicação editalícia, com fundamento de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da empresa e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005.

Requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da requerente, para que a mesma passe a ser apelidada **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que os mesmos passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial à devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome da requerente e de seu sócio, de



seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer ainda, prazo suplementar para que a Requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estiverem ausentes, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Requer por fim que todas as notificações e intimações acerca da presente sejam expedidas exclusivamente em nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR**, devidamente inscrito na OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.639.204,79 (dois milhões, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Arcos, 28 de junho de 2021.

CLARA BERTO NEVES

OAB/MT 26.565

ANTONIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

